



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1
Rub.

PROCESSO : 194867/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
CNPJ : 03.507.548/0001-10
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
OBJETO : DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - ATÉ 1º E 2º QUADRIMESTRES / 2012
RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
AUDITOR : FLÁVIO VIEIRA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. Introdução

Trata-se de análise técnica do Recurso de Agravo (documento digital n. 68563/2014), protocolado em 01/04/2014 pelo senhor Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito do Município de Várzea Grande no período de 01/01/2012 a 30/10/2012, em face do Julgamento Singular n. 682/VAS/2014 (documento digital n. 56743/2014), o qual julgou procedente a Representação de Natureza Interna 19.486-7/12, e aplicou ao recorrente a multa de **169 UPFs/MT**.

2. Contextualização

A Representação de Natureza Interna foi proposta pela Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria, em face do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito Municipal de Várzea Grande no período de 01/01/2012 a 30/10/2012, em razão de inadimplências no envio das informações por meio do Sistema APLIC, referentes aos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 2
Rub.

1º e 2º quadrimestres de 2012.

O Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, Prefeito em exercício quando da emissão do relatório preliminar desta RNI, foi cientificado dos fatos para manifestar-se caso entendesse oportuno. Já o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, Prefeito ao tempo da ocorrência das inadimplências, foi devidamente citado para apresentar defesa e alegou, em síntese, que não houve, no processo, juízo de admissibilidade da representação pelo Conselheiro Relator. Alegou, também, que os achados de auditoria mencionados no relatório técnico não constam na classificação de irregularidades listadas na Resolução 17/2010 deste Tribunal.

Em relatório conclusivo de análise de defesa, a SECEX manifestou-se pela manutenção dos achados de auditoria apontados, sugerindo a multa de **371.9 UPFs/MT**, pela irregularidade **“4.1. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (MB 02 – Prestação de Contas – GRAVE)”**.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer 9848/2013, opinando pela procedência da Representação e pela aplicação de multa ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e ao Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, bem como pela decretação de revelia deste último.

Por meio do Julgamento Singular n. 682/VAS/2014, o Conselheiro Relator acolheu parcialmente o Parecer Ministerial pelos seguintes motivos:

“Quanto à ausência de apresentação de defesa pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, a ele não se aplica o instituto da revelia, sendo citado apenas para tomar ciência dos autos

conforme se observa no ofício 970/2012/GAB-VAS/TCE-MT, uma vez que as irregularidades constantes da presente Representação não são de sua responsabilidade, pois referem ao período de gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, tanto que a Equipe de Auditoria atribuiu somente a este o atraso no envio dos informes e documentos do 1º e 2º quadrimestres de 2012.” (grifo nosso)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3
Rub.

Além disso, o Relator entendeu razoável considerar, para fins de sanção, apenas aplicar multa sobre os itens que excederam 15 dias de atraso no envio. Dessa forma, invocando o princípio da razoabilidade, reduziu a sanção de **371.9 UPFs/MT** para **169 UPFs/MT**.

Em 01/04/2014 o ex-Prefeito, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, protocolou Recurso de Agravo, alegando, em síntese, que a responsabilidade por alimentar o sistema APLIC é de outro servidor, e por essa razão não tem responsabilidade em relação aos atrasos. Sustenta, ainda, que o valor da multa aplicada é ilegal e injusta, pois é muito superior à renda per capita brasileira. Ao final, solicita:

- a) afastamento ou diminuição da multa cominada;
- b) concessão de efeito suspensivo ao recurso; e,
- c) *“que a SECEX determine o responsável pelo envio das informações ao APLIC de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa 16/2008 c/c parágrafo único do art. 4º da Resolução Normativa n. 06/2008”*.

Em 03/06/2014 o recurso de agravo foi admitido pelo Conselheiro Valter Albano por meio do Julgamento Singular n.1046/VAS/2014 (documento digital n.105434/2014), nos termos do § 3º, do artigo 275, da Resolução 14/2007, entretanto, sem a concessão do efeito suspensivo, conforme transcreve-se abaixo:

“Quanto ao pedido de concessão do efeito suspensivo, indefiro, pois não foram atendidas as exigências do inciso II, do artigo 272, da Resolução Normativa 14/07, que determina o recebimento do recurso de Agravo apenas no efeito devolutivo, autorizando a atribuição de efeito suspensivo em situação excepcional, onde se apresente relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.”

Ato contínuo, o Relator encaminhou os autos a esta SECEX para emissão do Relatório do Recurso.

3. Análise do Mérito



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 4
Rub.

Primeiramente é preciso destacar que o agravante ocupa-se em questionar a legalidade e razoabilidade da multa aplicada, sem combater ou justificar a ocorrência das inadimplências. Pontuada essa constatação, inicia-se a análise do mérito do recurso.

3.1. Da ausência de responsabilidade do prefeito municipal

3.2. Da impossibilidade de se rever todos os atos da gestão

Essas duas teses arguidas pelo recorrente serão analisadas conjuntamente.

Sustenta o agravante que a responsabilidade de envio de documentos por meio dos sistemas informatizados do TCE é daquele que for indicado à operacionalização do Sistema APLIC, pois o próprio TCE determina que seja designado um servidor efetivo para realização dessa tarefa, conforme art. 8º da Resolução Normativa n. 16/2008¹ c/c art. 4º da Resolução Normativa n. 06/2008².

O recorrente alega, ainda, que um gestor não pode ser responsabilizado por omissões de subalternos. Caso contrário, se o ex-Prefeito fosse obrigado a rever todos os atos praticados, não seria necessário qualquer servidor subordinado. Por fim, solicita que o TCE informe qual a pessoa cadastrada no Sistema APLIC como responsável pelo envio.

Entretanto, esta equipe de auditoria possui entendimento diverso, posto que o envio das informações é obrigatório e compõe, de forma indissociável, a prestação de contas a qual o ente público está obrigado a cumprir.

Já em relação a responsabilização daquele que for indicado a

1 **Art. 8º** Os titulares das entidades mencionadas no art. 1º ficam obrigados a designar, no mínimo, 01 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora. (grifo nosso)

Parágrafo Único A qualificação do servidor efetivo a que se refere o caput deverá ser informada no sistema APLIC de acordo com o leiaute da tabela "Responsável".

2 **Art. 4º** Os titulares das entidades mencionadas no art. 2º deverão designar 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema GEO OBRAS – TCE/MT. (grifo nosso)

Parágrafo único A identificação do servidor a que se refere o caput deverá ser informada no Sistema GEO-OBRAS - TCE/MT, no mês de agosto/2008, contendo: nome, matrícula, cargo, RG, CPF, endereço, telefone e e-mail.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 5
Rub.

operacionalização do sistema, o ex-gestor equivocou-se ao citar a Resolução Normativa n. 06/2008, pois esta é referente ao uso e operacionalização do sistema GEO-OBRS, e não do sistema APLIC. Por essa razão, não se aplica a esta RNI.

E quanto ao pedido para que a SECEX informe quem seria o responsável pelo envio das informações ao APLIC, ressalta-se que, segundo a Resolução Normativa n. 16/2008, a designação deste responsável é incumbência do próprio gestor. E, no caso concreto, esta informação não foi prestada ao sistema, conforme demonstrativos extraídos dos Sistemas APLIC e Control-P.

De maneira a elucidar tal fato, tem-se as imagens abaixo, extraídas dos sistemas APLIC e Control-P, ambas em 06/08/2014, apresentando os responsáveis cadastrados no período avaliado nesta representação (em destaque). E, como se verifica, o gestor não cadastrou o operador do Sistema APLIC, pois estão listados apenas os seguintes responsáveis à época: Gestor (Prefeito), Responsável Contábil e Secretários.



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Valter Albano da Silva
 Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
 e-mail: sececx-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
 Fls. 6
 Rub.

Gestor Atual				
CPF	WALACE SANTOS GUIMARAES			Início Exercício
76185150778				01/01/2013
Responsável Contábil Atual				
CPF	EDILSON ROBERTO DA SILVA			CRC
49623257104				MT 006582/O-3
	Início Exercício	Início Exercício		
	01/01/2013			
CPF	Nome	Descrição	Início Exercício	Fim Exercício
76185150778	WALACE SANTOS GUIMARAES	GESTOR	01/01/2013	
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	01/08/2011	31/12/2012
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	03/03/2011	31/03/2011
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	14/04/2011	02/05/2011
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	11/03/2011	13/04/2011
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	16/03/2010	10/03/2011
41991940106	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	GESTOR	01/01/2010	15/03/2010
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	01/01/2009	31/12/2009
24239330882	MURILO DOMINGOS	GESTOR	01/01/2005	31/12/2008
04881044168	JAYME VERISSIMO DE CAMPOS	GESTOR	01/01/2004	31/12/2004
49623257104	EDILSON ROBERTO DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2010	
16182090197	RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/06/2011	31/12/2012
42036798187	SUZETE DE JESUS E SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2011	31/03/2011
42036798187	SUZETE DE JESUS E SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/04/2010	31/12/2010
07432356149	JOSE AUGUSTO DE MORAES	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2009	31/03/2010
07432356149	JOSE AUGUSTO DE MORAES	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2005	31/12/2008
04385225168	OSMAR ALVES DA SILVA	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	01/01/2004	31/12/2004

Imagem 01: Fonte Sistema Control-P, em 06/08/14.

Responsabilidade	Nome	Ini. Atividade	Fim Atividade
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	17/11/2011	18/03/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	01/01/2012	18/03/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MAGDA DA SILVA CAMPOS	19/03/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	MARCELO HENRIQUE ALVES DE SIQUEIRA	01/01/2012	13/01/2012
Secretário (Titular do Órgão)	MARCOS JOSE DA SILVA	02/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	MARCOS MARTINHO AVALONE PIRES	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	ODENIL SEBA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	ORESTE TEODORO DE OLIVEIRA	19/03/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	OSMAR ALVES DA SILVA	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	PEDRO PAULO TOLADES	01/01/2012	
Prefeito	SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES	01/01/2012	01/11/2012
Secretário (Titular do Órgão)	SUELY DE FARIAS DIAS	23/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	WILSON PIRES DE ANDRADE	01/01/2012	
Secretário (Titular do Órgão)	WILTON COELHO PEREIRA	01/01/2012	31/01/2012
Secretário (Titular do Órgão)	YENES JESUS DE MAGALHAES	01/01/2012	

Imagem 02: Fonte Sistema APLIC, em 06/08/14.

Ressalta-se, ainda, que as inadimplências trouxeram prejuízos às rotinas de auditoria, pois informações e documentos essenciais não estavam disponíveis



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 7
Rub.

tempestivamente para permitir a análise dos processos que versavam sobre a Prefeitura Municipal de Várzea Grande, impactando nos prazos dos atos processuais e demandando diligências para a obtenção de informações.

Seguindo a análise, agora sob o prisma da impossibilidade de se rever todos os atos da gestão, esta equipe de auditoria possui o entendimento de que incumbia ao ex-gestor o dever de assegurar-se de que a obrigação estivesse sendo cumprida de forma correta e tempestiva.

Pelo descumprimento desse dever, aplica-se ao ex-Prefeito os institutos da “*culpa in vigilando*” e da “*culpa in eligendo*”, onde o primeiro refere-se a obrigação do gestor em vigiar os atos praticados por seus servidores subalternos; e o segundo refere-se à responsabilidade do gestor em escolher adequadamente seus subordinados para que desempenhem de forma eficaz suas funções.

Por estas razões, esta equipe de auditoria manifesta-se pelo **não acolhimento** das teses de ausência de responsabilidade do prefeito municipal e de impossibilidade de se rever todos os atos da gestão.

3.3 Da ausência de caráter pedagógico da multa

O Recorrente solicita a redução do valor da multa, pois entende excessiva e desprovida de caráter pedagógico. Para demonstrar o alegado excesso, afirma que a multa equivale a 13,58 salários mínimos e supera em mais de 12 vezes a renda média da família brasileira.

No entanto, antes do prosseguimento do exame da tese, é preciso destacar que o valor total da multa decorre da inadimplência referente a 158 (cento e cinquenta e oito) documentos ou informações que o ex-gestor deixou de enviar de forma tempestiva no 1º e 2º quadrimestres de 2012, perfazendo um total de 371,9 UPFs/MT em



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 8
Rub.

penalidades.

Note-se, ainda, que o Relator da RNI já exerceu o juízo de razoabilidade em seu Julgamento Singular n. 682/VAS/2014, quando resolveu aplicar sanção pecuniária apenas em face das ocorrências que excederam 15 dias de inadimplência, reduzindo a multa de 371.9 UPFs/MT proposta pela SECEX para 169 UPFs/MT, conforme razões exaradas no referido julgamento:

"[...] é preciso atender ao princípio da razoabilidade na aplicação das sanções, razão pela qual deixo de aplicar multa sobre os itens que apresentam atrasos de até 15 dias no envio, [...]"

Por fim, cumpre informar que a Resolução 17/2010 TCE/MT, atualizada pela Resolução 40/2013 TCE/MT, não contempla regra objetiva que permita a relativização na aplicação das penalidades, para fins de redução dos valores das multas aplicadas. Por essa razão, incumbe à Secretaria de Controle Externo avaliar objetivamente os argumentos e documentos trazidos pelo ex-gestor em seu recurso, reservando ao Relator o exercício do juízo de razoabilidade e proporcionalidade durante seu julgamento.

Assim, esta equipe de auditoria manifesta-se pelo **não acolhimento da tese de ausência de caráter pedagógico da multa e pela manutenção das sanções aplicadas.**

4. Conclusão

Pelo exposto, concluiu-se pelo **não provimento do recurso de agravo** e pela manutenção dos termos do Julgamento Singular n. 682/VAS/2014.

Nesses termos, sugere-se que os autos sejam encaminhado ao



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 9
Rub.

Conselheiro Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá, 18 de agosto de 2014

FLÁVIO VIEIRA
Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo

Ex.^{mo} senhor Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo